

A. I. N° - 207185.0038/10-3  
AUTUADO - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 12.05.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0107-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Caracterizada a apresentação dos arquivos, com omissão de registros. Infração mantida. 2. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O CONSTANTE DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O autuado não anexou nenhuma prova concreta de recolhimento integral do ICMS devido em Junho/2009, cabendo a manutenção da infração; b) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 3. DMA. ENTREGA COM DADOS INCORRETOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/10/2010, traz a exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 44.468,03, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

Infração 01 – forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com omissões de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizados no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Multa no valor de R\$40.544,08; Consta omissão dos registros 54, 61R e 75.

Infração 02 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no LR apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$3.323,95, multa de 60%;

Infração 03 – deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado. Multa de 460,00;  
Infração 04 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Multa de R\$ 140,00.

O sujeito passivo ingressa com impugnação, às fls. 39 a 44 dos autos, afirmando que negando a infração 01 e alegando ter recolhido os valores integralmente.

Alinha que, apesar de ter sido intimado, o tempo informado pela fiscalização não foi hábil para a localização e preparação de tais documentos, assim, apesar do atraso na sua apresentação.

Assegura que realiza a apresentação mensal dos arquivos ora questionados, nos termos do quanto informa o RICMS no seu art. 708-A, inciso I, já que possui Inscrição Cadastral nº 56.202-573.

Alude que, intimada pela fiscalização dias após a realização da entrega prevista no Regulamento, a Autuada viu-se incumbida de, mais uma vez, separar toda a documentação para nova apresentação. Tal fato lhe requereu tempo, o que a mesma não teve. Mas ainda que intempestivamente, toda a documentação requerida foi apresentada.

Aduz que o prazo de 30 dias poderá ser prorrogado em benefício do contribuinte. Assim que os arquivos entregues pela Autuada estivessem eivados de vícios, à mesma deveria ser atribuído novo prazo, cuja finalidade se referiu acima, o que em momento ocorrerá.

Entende que a irregularidade não está na conduta da Autuada, mas na inócula e infundada autuação, posto que o fiscal defende, a “falta de apresentação ou apresentação em desconformidade” da documentação que fora efetivamente apresentada.

Com relação à infração 03, assegura que não procede, uma vez que os Termos de Apresentação de Livros e/ou Documentos dão conta da apresentação de toda a documentação exigida pela fiscalização, inclusive dos Livros Fiscais.

Com relação à infração 04, alinha que o fato de ter declarado incorretamente algumas informações constantes da DMA, não ensejaria a autuação imediata. Afinal, como já exposto acima, que o RICMS dispõe no § 5º do art. 708-B que será dado o prazo de 30 dias para que seja corrigido o arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Quanto à infração 02, consigna que só existe o dever jurídico de pagar um tributo quando ocorre o seu fato gerador, tal como definido em lei. Esta regra decorre do princípio da tipicidade cerrada, que norteia o direito tributário brasileiro. Assim, só é legítima a cobrança do tributo quando o fato ocorre no mundo das coisas, de forma harmônica com a hipótese descrita na norma abstrata, sob pena de violação ao aludido princípio.

Salienta que não há desencontro de valores, e o imposto foi devidamente recolhido. Tal situação advém de informação dada pelo próprio fiscal Autuante, que no demonstrativo de débitos apurados afirma que o contribuinte não apresentou, a tempo, os documentos solicitados, e por isso foi necessário apurar tais informações do através do banco de dados da SEFAZ/BA.

Entende que se as informações do banco de dados estavam incompletas, a diferença entre os valores seria encontrada. Portanto, a hipótese fática descrita pelo Auto de Infração em momento algum legitima a exigência do crédito tributário do ICMS, ou mesmo demonstra a verdade de que este teria sido recolhido à menor.

Argumenta que se faz necessário uma nova análise da documentação acostada, ainda que da forma alegada intempestiva, para que se possa verificar se realmente ocorreram as infrações expostas no item I e II, e até mesmo para que se apure a viabilidade das multas aplicadas nas infrações III e IV.

Conclui aduzindo que não deve prosperar a imputação de que não foram apresentados os arquivos magnéticos, ou que os mesmos tenham sido apresentados em desconformidade (infração I); nem que houve o recolhimento a menor do ICMS (infração II); tampouco devem ser aplicadas as multas previstas nas infrações III e IV.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 48 e 49, apresenta a informação fiscal ressaltando a absoluta falta de fundamentos e provas concretas, que, por razões óbvias, tornam tais argumentos insuficientes para elidir as infrações apontadas no Auto.

Alinha que a autuada foi regularmente intimada a apresentar livros e documentos fiscais em 19/10/2.010 e, como reconhece na Defesa, recebeu também intimação específica para apresentação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA na mesma data (doc. anexo, nº 01), na qual, o Autuante especificou a falta de apresentação dos arquivos relativos aos meses de Janeiro a Agosto de 2009, além de ter enviado arquivos incompletos de outros meses, faltando os registros 54, 60M, 60 A, 60R, 61 e 75.

Entende que restou provado nos autos (extrato do SICAM, fls. 10 a 14, do PAF), que a Autuada transmitiu arquivos na data de 19/10/2010 – mesma data da Intimação – fora das especificações e requisitos previstos no Convenio ICMS 57/95, o que configura não fornecimento, passível de

aplicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96. Portanto, a multa aplicada, encontra respaldo nas disposições do Parágrafo 6º, do art. 708 – B, do RICMS/97 e, a multa aplicada, esta prevista no mesmo dispositivo.

Ressalta que as alegações defensivas não têm fundamento quanto à concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, porque as inconformidades apontadas, não se referem a omissões e divergências, conforme previsto na alínea “i”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Até porque, o Autuante não poderia identificá-las, estando ausentes os registros apontados na Intimação.

Afirma, quanto à infração 02, que o autuado recolheu a menos o ICMS referente ao mês de Junho/2009, cujo total devido, foi de: R\$15.206,03 e, o valor recolhido, de apenas: R\$11.882,08, conforme provado no extrato do INC, fl. 28, do PAF. Registra o autuante que:

- a) *Em cumprimento à nova O.S. emitida nº 513846/10, a ação fiscal foi continuada em Novembro/2010, haja vista que, a Autuada somente veio apresentar livros e documentos em 11/11/2010 – conforme fotocópia anexa de Protocolo na INFRAZ/Itabuna (doc. anexo, nº 02) – e após uma terceira Intimação expedida em 08/11/2010;*
- b) *Na continuação da ação fiscal, foi possível elaborar o Resumo da Conta Corrente relativa ao exercício de 2.009 – cópia anexa, doc. 03, no qual, fica patente a diferença de: R\$3.323,95, recolhida a menor em Junho/2009. O que aniquila os argumentos da Autuada, nos “itens 20 a 27” da Defesa;*
- c) *Em que pese os argumentos da Defesa, esta não anexou nenhuma prova concreta de recolhimento integral do ICMS devido em Junho/2009.*

No que se refere à Infração 03, afirma que a autuada não apresentou em sua defesa qualquer prova de apresentação tempestiva dos livros e documentos fiscais, após regularmente intimada em 19/10/2010. Aduz que a fotocópia anexa, doc. 02, comprova que a Autuada somente iniciou a apresentação de livros e documentos fiscais em 11/11/2010, data de protocolo na INFRAZ/Itabuna, após receber uma terceira Intimação em 08/11/2010, na continuação da ação fiscal, portanto, após a lavratura do presente Auto.

Em relação à Infração 04, aduz que as cópias de extratos do INC – fls. 30 e 31, do PAF, comprovam que efetivamente, a autuada não declarou valores dos estoques de 31/12/2008 e 31/12/2009, nas DMA's de Fevereiro de 2009 e 2010.

Requer a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 04 infrações por descumprimento de obrigação acessória e principal.

Verifico que a infração 01 imputa ao autuado o fornecimento de informações através arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com omissões dos registros.

Demonstra o autuante que o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais em 19/10/2010, momento em que recebeu a intimação para apresentação dos arquivos magnéticos na mesma data, indicado pelo autuante como documento anexo, nº 01, na qual foi especificada a falta de apresentação dos arquivos relativos aos meses de janeiro a agosto de 2.009, além de o autuado ter enviado arquivos incompletos de outros meses, faltando os registros 54, 60M, 60 A, 60R, 61 e 75.

Assim, em consonância com o autuante, considero que restou provado nos autos, conforme extrato do SICAM, fls. 10 a 14, do PAF, que a autuada transmitiu arquivos na data de 19/10/2010, mesma data da intimação, fora das especificações e requisitos previstos no Convenio ICMS 57/95, abrangendo a entrega faltando registros, inclusive registros faltado a totalidade de operações e prestações, o que configura não fornecimento, cabendo a aplicação da multa prevista na alínea

“j” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96. Portanto, a multa aplicada encontra respaldo nas disposições do Parágrafo 6º, do art. 708 – B, do RICMS/97.

Resta esclarecer que o prazo concedido, no presente caso, é de 05 dias, previsto na alínea “j” da lei 7014/96, que abrange a entrega faltando registros, inclusive registros faltado a totalidade de operações e prestações e a dilação do prazo, arguido pelo autuado, não se aplica.

Diante do exposto, considero mantida a infração 01.

A infração 02 traz a imputação ao sujeito passivo de recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no LR apuração do ICMS, visto que o autuado recolheu a menos o ICMS referente ao mês de Junho/2009, cujo total devido foi de R\$15.206,03 e o valor recolhido de apenas R\$11.882,08, conforme demonstra o extrato do INC, fl. 28, do PAF.

Demonstra o autuante que, em cumprimento à nova O.S. emitida nº 513846/10, a ação fiscal foi continuada em Novembro/2010, haja vista que a autuada somente veio apresentar livros e documentos em 11/11/2010, conforme fotocópia anexa de Protocolo na INFRAZ/Itabuna, doc. anexo, nº 02, e após uma terceira intimação expedida em 08/11/2010.

Assim, na continuação da ação fiscal, conforme informa o autuante, foi possível elaborar o Resumo da Conta Corrente relativa ao exercício de 2009, cópia anexa, documento 03, no qual se verifica a diferença de R\$3.323,95, recolhida a menos em Junho/2009.

O autuado não anexou nenhuma prova concreta de recolhimento integral do ICMS devido em Junho/2009, ou mesmo provou inexistir tal diferença, cabendo a manutenção da infração 02.

No que tange a infração 03 foi imputado ao autuado à falta de apresentação dos Livros Fiscais quando regularmente intimado, cabendo a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Cabe, mais uma vez, razão ao autuante quando afirma que a autuada não prova a apresentação tempestiva dos livros e documentos fiscais, após a intimação, por ele efetuada, em 19/10/2010. Ao mesmo temo em que a fotocópia anexa, documento 02, comprova que a o sujeito passivo somente iniciou a apresentação de livros e documentos fiscais, em 11/11/2010, data de protocolo na INFRAZ/Itabuna, após receber uma terceira Intimação em 08/11/2010, na continuação da ação fiscal. Portanto, conforme afirma o autuante, após a lavratura do presente Auto, o que resulta na manutenção da infração 03.

No que se refere à infração 04, foi imputado ao autuado multa por descumprimento da obrigação acessória por declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Quanto a essa infração, as cópias de extratos do INC, constantes às fls. 30 e 31, dos autos, demonstram que a autuada não declarou valores dos estoques de 31/12/2008 e 31/12/2009, nas DMA's de Fevereiro de 2009 e 2010, razões suficientes para tornar procedente a exigência da multa por declarar incorretamente as informações econômico-fiscais, acima referidas, bem como confirmar a procedência a infração 04.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207185.0038/10-3, lavrado contra **GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.323,95**, acrescido das multas 60% previstas no art. 42, inciso II, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$41.144,08**, prevista no art. 42, incisos XX e XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR  
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR